



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003020-25.2014.815.2003

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : Naylor Aires Ferreira
ADVOGADO (A) : Marileide Moreira Alves da Cunha (OAB/PB 4.858)
EMBARGADO : Banco Fiat S/A
ADVOGADO (A) : Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira (OAB/PB 14.273)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRIÇÃO DO AUTOMÓVEL OBJETO DA LIDE ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR. PAGAMENTO PELO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO LEGAL. PURGAÇÃO DA MORA OCORRIDA NA HIPÓTESE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. VENDA ANTECIPADA DO BEM. RESTITUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO CARRO AO CONSUMIDOR PROMOVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA MONOCRÁTICA IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO APELO.

- *“Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.(...)”*. (STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

- Em sede de Agravo Interno, é permitido ao Relator retratar-se da decisão anteriormente exarada, conforme dispõe o art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

- *“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”*.

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

- “*Não havendo possibilidade de cumprimento da ordem de devolução física do veículo objeto da ação de busca e apreensão, porque vendido em leilão após a execução da medida liminar, é dever da instituição financeira restituir ao consumidor o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial.*” (TJMG; APCV 1.0452.16.000947-1/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Naylson Aires Ferreira**, em face da monocrática de fls. 87/90, que deu provimento ao apelo do **Banco Fiat S/A** (fls. 64/70), consolidando a posse e a propriedade do veículo objeto da lide em seu favor.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 92/95), o ora recorrente defende que a mora foi devidamente purgada no caso em comento, posto ter pago o valor cobrado na exordial no quinto dia útil após o cumprimento da liminar.

Ao final, requer o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeito modificativo, para negar provimento à apelação da financeira, mantendo o entendimento constante na sentença de primeiro grau.

Recebida a presente súplica como gravo Interno (fls. 105 e 114), foi oportunizada à parte embargada que apresentasse contrarrazões, tendo o mesmo silenciado a respeito (vide certidão de fls. 116).

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente recurso, por conter pedido com conteúdo modificativo, deve ser recebido como Agravo Regimental, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NA ORIGEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios

que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.

2.- O Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dos temas elencados nos Embargos de Declaração, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual foram anulados os Acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada.

3.- Constata-se, pois, que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Passando à análise recursal, identifico que o recorrente defende ter purgado a mora de forma regular, uma vez que efetuou o pagamento, dentro do prazo legal, de todo o valor constante cobrado na exordial, no montante de R\$ 7.048,00 (sete mil e quarenta e oito reais - fls. 35).

Analisando o ponto controverso, e considerando o efeito regressivo do Agravo Interno, tenho que a decisão ora impugnada merece ser reconsiderada, na forma autorizada pelo art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme já mencionado quando do julgamento do apelo (fls. 87/90), a controvérsia paira a julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo. Vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, **competete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária**".*

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Como o contrato objeto da lide foi firmado na vigência da Lei n. 10.931/2004 (fls. 14/17 – datado de 2009), compete ao devedor, **no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida apresentada na exordial**, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação.

No julgamento ora recorrido, identificou-se que a execução da liminar se deu em 09/05/2014, numa sexta-feira (fls. 31), e o devedor pagou o valor cobrado em 16/05/2014, também numa sexta-feira (fls. 31/35), considerando-se, na ocasião, o pagamento extemporâneo.

Ocorre que **o valor do adimplemento acima mencionado foi, de fato, efetuado no último dia de prazo para tanto, uma vez que este iniciou-se em 12/05/2014 (segunda-feira), primeiro dia útil após a efetivação da liminar.**

Assim sendo, tem-se por purgada devidamente a mora no presente caso, razão pela qual o ora agravante faria *jus* à devolução do veículo objeto da lide.

No entanto, como automóvel foi leiloado (fls. 56/58), deve prevalecer o entendimento exarado pela Magistrada sentenciante, qual seja, determinar à empresa recorrente que, em razão da venda antecipada do veículo, restitua ao promovido o valor de mercado do bem na data da alienação (Tabela FIPE), consignando a possibilidade de eventual compensação com débitos em aberto, a ser apurado em liquidação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. VENDA ANTECIPADA EM LEILÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não havendo possibilidade de cumprimento da ordem de devolução física do veículo objeto da ação de busca e apreensão, porque vendido em leilão após a execução da medida liminar, é dever da instituição financeira restituir ao consumidor o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial. Tendo em vista que o ajuizamento da ação de busca e apreensão se deu em decorrência do não cumprimento da obrigação contratual pela parte devedora, é ônus da mesma parte devedora, e não da parte credora, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (TJMG; APCV 1.0452.16.000947-1/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA AFASTADA.

DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. 1. A possibilidade de venda antecipada do bem, introduzida pela Lei nº 10.931/04 ao Decreto-Lei nº 911/69, visa evitar a desvalorização do veículo. Porém, purgada a mora no prazo legal, é dever da administradora restituir o bem ao devedor fiduciante, livre de ônus, nos termos do § 2º do art. 3º do mencionado Decreto. 2. Constatada a venda do bem mesmo depois de purgada a mora, deve o credor fiduciário restituir ao devedor a importância correspondente a um veículo conforme o valor de mercado (tabela fipe). 3. Responde objetivamente pelos danos causados a financeira que ajuíza ação de busca e apreensão de veículo e, ainda, aliena o automóvel imediatamente após a apreensão irregular, sem observar que, por decisão judicial, foi afastado o estado de mora do consumidor. 4. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, vedado o enriquecimento sem causa, produzindo, no agente transgressor, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 1º recurso provido. 2º recurso desprovido. (TJGO; AC 0137270-37.2013.8.09.0082; Itaja; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Mendonça de Araújo; DJGO 17/08/2016; Pág. 80)

Ante o exposto, deve a sentença de primeiro grau ser mantida.

Por essas razões, **RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 87/90** e, em nova apreciação, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, com apoio no art. 932, IV, “b”, da Nova Legislação Adjetiva Civil, mantendo a sentença de primeiro grau em seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/04 e J/12 (R)